

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

(Apensados: PLs nºs 7.903/10 e 7.951/10)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por escopo acrescentar inciso ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a fim de determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Tais entidades são o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), as Confederações, Federações e Clubes Esportivos.

À proposição principal foram apensados dois projetos de lei, a saber:

1. **Projeto de Lei nº 7.903, de 2010**, do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e, ainda, prevê a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado ou do Distrito Federal nos jogos de futebol oficiais realizados em seu território.

2. **Projeto de Lei nº 7.951, de 2010**, do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os

eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

Os projetos de lei em exame, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos às Comissões de Turismo e Desporto; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, com a adoção do Substitutivo que oferece, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010, e 7.951, de 2010, apensados.

Por sua vez, a Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto principal e pela rejeição das proposições apensadas e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto.

Assim, a matéria chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opinar sobre o mérito, a teor do que dispõe a alínea “I” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos aspectos formais das proposições em comento, nada há a obstar ao seu prosseguimento. Eis que a matéria é de competência legislativa da União e insere-se nas atribuições do Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros, devendo ser disciplinada por meio de lei ordinária.

Relativamente aos aspectos materiais, as proposições em análise apresentam-se constitucionais e jurídicas. De igual modo, apresentam boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito da matéria, entendo que a iniciativa dos projetos de lei em comento é de todo meritória. Sem dúvida, alcançam seu objetivo, qual seja, o de trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, sobretudo no momento da abertura de competições esportivas de âmbito nacional, quando afloram nos presentes fortes sentimentos de pertencimento.

De sorte que, das três proposições ora em análise, creio que o projeto principal e o PL nº 7.951, de 2010, apensado, são os que melhor promovem o símbolo nacional e, nesse sentido, se apresentam mais oportunos.

Quanto ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto, creio que a proposição amplia em excesso o escopo da matéria, detalhando desnecessariamente aspectos, tais como: tornar obrigatória a tonalidade de si bemol para qualquer execução instrumental do Hino Nacional; determinar que o canto do Hino Nacional far-se-á em coro vocal sempre em uníssono; proibir as vocalizações à capela ou com acompanhamento instrumental do Hino Nacional; permitir a reprodução da execução eletrônica do Hino Nacional, que as pessoas poderão acompanhar cantando em conjunto; finalmente, proibir gritarias, algazarras ou assobios após a execução do Hino.

A meu sentir, contudo, entendo que a proposição principal deva ser ampliada, no que tange à execução do Hino Nacional, mas apenas para determinar que seja executado integralmente, e não apenas duas partes do poema, conforme prevê o inciso IV do art. 24 da Lei nº 5.700/1971, e estando os presentes em posição de respeito, nos termos do Substitutivo que ofereço em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, bem como dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010 e 7.951, de 2010, apensados, e, ainda, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; quanto ao mérito, opino pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.387, de 2011, principal, e 7.951, de 2010, apensado, nos termos do Substitutivo em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.903, de 2010, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 24, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
IV – Nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição;

.....”. (NR)

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 5º:

, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de

Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

.....
§ 5º *Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 30 desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator